



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13827.000310/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.598 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDEZ CHIOZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

DEPENDENTE. FILHO DE PAIS QUE NÃO SE CASARAM. DEDUÇÃO.

O filho cujos pais não se casaram somente poderá ser considerado dependente na declaração de ajuste anual do contribuinte que detém a sua guarda.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor total de R\$ 18.976,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 31/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 22.099,52, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 8/10 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida com despesa de instrução, dedução indevida com dependente e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2/4, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 62/68, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - COMPROVAÇÃO.

Correta a glosa da dedução a título de pensão alimentícia quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE E DESPESAS DE INSTRUÇÃO COM DEPENDENTE.

Filho de pais divorciados ou separados judicialmente somente pode constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda judicial. Idêntico raciocínio vale para os casos de filho de pais que sequer casaram-se, somente podendo o menor constar como dependente na declaração daquele que detém a sua guarda de fato. Perguntas e Respostas - pergunta 314 - Exercício 2005.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2010 (fl. 72), o Interessado interpôs, em 06/05/2010, o recurso de fls. 73/74, acompanhado dos documentos de fls. 75/98. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- Em relação ao seu filho, fruto de relacionamento extra conjugal, não vê lógica na glosa das despesas com instrução, uma vez que de fato foram pagas por ele. Não deter a guarda do mesmo não significa que não teve gastos com ele. Junta cópias dos documentos do filho e declaração da escola.

- Em relação à pensão alimentícia, entendia que os depósitos eram suficientes à comprovação dos pagamentos. Apresenta cópia do Termo de Audiência de Conciliação de

Julgamento designada na ação de alimentos 670/2002, onde consta a proposta de conciliação e descrição do valor da pensão e da forma de pagamento.

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Assim, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

Às fls. 76/77 foi anexada cópia do Termo de Audiência que homologou, por sentença, o acordo formalizado entre o Recorrente e sua ex-esposa. Lê-se, no referido termo, o seguinte:

a) O Requerido pagará, a título de pensão alimentícia, em favor das Autoras, a importância de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), todo dia dez (10) de cada mês, mediante depósito em conta bancária, da primeira autora; b) Esclarecem que até mês de março/2003 o valor da pensão será de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) em benefício da autora-mãe e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em benefício da autora-filha. A partir de março/2003, extingue-se a pensão alimentícia em favor da filha, permanecendo somente a pensão alimentícia em favor da autora-mãe, no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais);

Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos as cópias dos depósitos bancários de fls. 26/35, reapresentadas às fls. 88/96. Os depósitos efetuados totalizam R\$ 31.262,85, assim discriminados:

- depósitos na conta da ex-cônjuge do Recorrente, Maria Alice Franceschi Fernandes, em que o depositante Antonio Fernandez Chiozzi está identificado: R\$ 18.976,00;

- depósitos na mesma conta, sem identificação de depositante: R\$ 10.044,66;
- depósitos efetuados em conta do próprio Recorrente: R\$ 2.242,19.

Nesse contexto, sou pelo restabelecimento da dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 18.976,00.

Em relação à glosa da dedução com dependente penso que se aplica ao caso concreto, por analogia, o disposto no § 3º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 35. (...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O Recorrente afirma, na peça recursal, que o seu filho Rodolfo Lucas Lins Aleksandrov Fernandes Chiozzi é fruto de relacionamento extra conjugal. Na peça impugnatória, informa que ele reside com a mãe em outro município, o que evidencia que a guarda de fato está a cargo da genitora. Demais disso, não colacionou aos autos nenhum documento que comprove que detém a guarda judicial, de modo que deve ser mantida a glosa de dependente efetuada pela Autoridade lançadora.

Em consequência, também deve ser mantida a glosa de despesas com instrução do mesmo filho, haja vista o disposto na Lei nº 9.250/1995, art. 8º, II, “b”, cuja redação é a seguinte:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de (...).

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor total de R\$ 18.976,00.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 13827.000310/2008-18
Acórdão n.º **2801-003.598**

S2-TE01
Fl. 105

CÓPIA